

A. I. N° - 299130.0019/20-5
AUTUADO - CASCALHEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU, JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS e
DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO / INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12/12/2023

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0231-03/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. a) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a autuação. Infrações parcialmente subsistentes. 2. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. ALÍQUOTAS DIVERSAS. Infrações parcialmente subsistentes. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da nota fiscal. Infração parcialmente subsistente. 4. OMISSÃO DE SAÍDAS. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Contribuinte não apresenta documentos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. Infração parcialmente subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2020, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 325.372,34, em razão do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - **01.02.06**. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2019. Exigido o valor de R\$ 985,46, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - **01.02.40**. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2019. Exigido o valor de R\$ 14.604,14, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - **03.02.02**. Recolhimento a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2019. Exigido o valor de R\$ 23.279,41, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - **03.02.02**. Recolhimento a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2019. Exigido o valor de R\$ 28.114,41, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - **04.05.01**. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019. Exigido o valor de R\$ 151,604,55, acrescido da multa de 100%;

Infração 06 - **05.05.01**. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no mês de dezembro de 2019. Exigido o valor de R\$ 28.670,97, acrescido da multa de 100%;

Consta como complemento que o Contribuinte deixou de registrar NFES de entrada, tendo sido intimado a apresentar Escrituração Contábil digital, onde foi constatado que as mesmas notas também não foram lançadas, dando ensejo a presunção de omissão de saldas;

Infração 07 - **06.01.01**. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de setembro a dezembro de 2019. Exigido o valor de R\$ 74.205,98, acrescido da multa de 60%;

Infração 08 - **07.12.15.03**. Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Exigida a multa de 60% sobre os valores não recolhidos tempestivamente, que resultou no montante de R\$ 3.906,42.

O Autuado ingressa com Impugnação às fls. 134 a 145, nos termos a seguir resumidos.

Infração 01

Trata de lançamento de ofício para exigir ICMS em razão de crédito indevido referente a mercadoria com pagamento por substituição tributária.

Existem equívocos no demonstrativo, haja vista que os itens constantes do quadro à fl. 135, são tributados.

Infração 02

Observa que se trata de lançamento de ofício em razão de uso indevido de crédito fiscal em valor superior ao destacado em documento fiscal.

Afirma existirem equívocos no demonstrativo elaborado pelo Autuante. Observa que as notas fiscais que indica são de emissão de empresas enquadradas como microempresa ou empresa de

pequeno porte e optantes pelo Simples Nacional. Em todas as notas relacionadas, às fls. 136 a 139, tem direito a crédito, seja pelo valor indicado em informações complementares, seja pela previsão do art. 269, X, “a”, item 2, do RICMS-BA/12.

Infração 03 - diz que se trata de lançamento de ofício em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias.

Sustentou existirem equívocos no demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal. Registra que as mercadorias que indica na planilha às fls. 139 a 141, são isentas, sujeitas ao regime de substituição tributária, têm redução de base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 12%, não são perfumes e não são cosméticos, conforme observação indicada.

Infração 04 diz que se trata de lançamento de ofício para exigir ICMS em razão de aplicação diversa da prevista na legislação.

Afirma existirem equívocos nos demonstrativos, a saber:

- a) notas fiscais com CFOP 5.927, de baixa de estoque, não há tributação;
- b) notas fiscais de reclassificação de mercadoria de “para comercialização” para “uso da loja”, que não são consideradas saídas tributadas;
- c) notas fiscais de transferência entre estabelecimento da mesma empresa, com aplicação da Súmula CONSEF N° 08;
- d) venda de ativo com mais de uma ano de uso.

O quadro acostado às fls. 141 a 142 indica a relação de notas fiscais e a respectiva observação.

Infração 05 - Diz que se trata-se de infração relacionada ao levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Afirma acatar o lançamento e registra que identificou falha no cadastro de fornecedores. No sistema, alguns fornecedores foram cadastrados como “agenda 4”. Nessa condição, o sistema não considera as entradas dos fornecedores para efeito de apuração do inventário. Afirma que para corrigir o erro, seria necessário gerar novo inventário para 2019.

Infração 06

Observa que o lançamento, conforme descrito no auto de infração, refere-se a “omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”.

Afirma que analisando o demonstrativo utilizado para apuração da base de cálculo, concluiu que se trata de demonstrativo nulo, diante da Súmula CONSEF N° 01, cujo teor reproduz.

Apresenta os seguintes precedentes Jurisprudências: Acórdãos CJF n° 1064/99. 1071/99. 1123/99. 1132/99. 0122/00. 0292/00. 0457/00. 0721/00, 0734/00. 0X64/00. 0948/00. 1098/00. 1271/00. 1440/00. 1772/00. 1811/00. 1915/00. 0045/01 e 0103/01.

Isto porque o demonstrativo reflete “omissão de saídas de NF-e” e não omissão de saídas de mercadorias. Assinala não haver uma única mercadoria indicada no demonstrativo.

Observa que os Autuantes destacam que o “Contribuinte não efetuou lançamentos de notas fiscais de entradas de mercadorias e bens na sua escrita fiscal”. Diz ainda que o contribuinte não comprovou os registros das notas fiscais na sua escrita contábil.

Sustenta que, diante de tal situação os Autuantes deveriam ter juntado todos os documentos fiscais indicados, além de demonstrar a suposta omissão de saídas de mercadorias e bens a partir das próprias mercadorias e bens.

Observa que no demonstrativo apresentada é aplicado a proporcionalidade (com percentuais não demonstrados) sobre o valor do documento fiscal para fins de apuração da base de cálculo.

Arremata afirmando que a demonstração da base de cálculo das supostas omissões de saídas não é clara e nem compreensiva, e o método aplicado para a apuração do tributo é inadequado.

Conclui asseverando ser o lançamento de ofício é nulo.

Infração 07

Observa que a Lei nº 7.014, de 1996, define no art. 17 a base de cálculo do ICMS. Em seu inciso XI do mesmo artigo trata da base de cálculo na hipótese da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto. Reproduz o teor do art. 17, da Lei nº 7.014/96.

Afirma que da análise do demonstrativo apresentado para a Infração 07 não nos permite apurar a base de cálculo da operação e o valor do “DIFAL” devido, além de o método aplicado para a apuração do tributo ser inadequado.

Acrescenta que o NCM das mercadorias no demonstrativo para apurar possíveis benefícios fiscais de redução de base de cálculo previstos no Convênio ICMS nº 52/91 e no art. 265, XIII, do RICMS-BA. Essa situação pode ser vista nos itens em que o Autuantes indicam 5,14 como “CargaTribOrig”.

Afirma, por isso que a demonstração da base de cálculo não é clara e nem compreensiva, e o método aplicado para a apuração do tributo é inadequado.

Assevera que o lançamento de ofício é nulo.

Infração 08 - Observa que se trata de multa percentual aplicada nos termos do §1º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Afirma haver equívoco no lançamento de ofício em relação ao demonstrativo de débito. O demonstrativo de débito aponta, de forma resumida, em planilha à fl. 145.

Observa que o valor do ICMS que deixou de ser pago tempestivamente está indicado na coluna “VlIcmsMenor”. Diz que tal valor deve ser considerado como “base de cálculo” da multa aplicada (60%), resultando no valor da multa a pagar.

Ocorre que no Auto de Infração houve o lançamento que reproduz a Infração constante do Auto de Infração.

Ou seja, a base de cálculo adotada foi diferente da indicada no demonstrativo, resultando em valor de multa bem superior ao real apurado (devido).

Arremata assinalando que aguardará a informação fiscal para novas considerações.

Os Autuantes prestam informação fiscal às fls. 151 a 162, nos termos resumidos a seguir.

Infração 01 - Assinala que todos os itens do quadro de fls. 135 e 136 foram acatados, sendo assim, o novo demonstrativo foi alterado de R\$985,46 para R\$49,28 conforme quadros de fls. 163 e 164 em anexo. Conclui destacando que o demonstrativo débito da Infração 01 deve ser alterado conforme tabela que colaciona à fl. 152.

Infração 02 - Afirma assistir razão ao contribuinte tendo em vista que a versão do SIAF utilizada na auditoria não retirava do demonstrativo de cálculo as empresas do Simples Nacional, conforme pode ser verificado no relatório de fls. 26 a 34. Observa que esta inconsistência já foi corrigida em versões posteriores, permitindo a identificação e retirada de todas as operações realizadas por empresas do Simples, conforme no demonstrativo em anexo às fls. 165 a 172.

Arremata frisando que sendo assim, o valor total da Infração 02 deve ser reduzido no demonstrativo de débito de R\$ 14.605,14 para R\$ 2.662,04, conforme tabela, fl. 153.

Infração 03 - Dizem acatar as contestações do contribuinte, exceto quanto aos produtos relacionados no quadro colacionado à fl. 153, no qual especificam as justificativas correspondentes.

Quanto ao produto canjiquinha relacionam em anexo, às fls. 223 e 224, e mencionam que todas as notas de entrada e saída dos dois códigos com destaque de ICMS, por fornecedores e pelo próprio contribuinte nas saídas. Além disso, o CST de todas as operações é 000 que se refere a mercadorias tributadas integralmente.

Informam que o demonstrativo foi alterado com a retirada dos demais produtos, ficando o novo cálculo com valor reduzido de R\$ 23.279,41 para R\$ 4.825,01, conforme anexo às fls. 173 a 221.

Registram que o demonstrativo de débito da Infração 03 deve ser alterado para os valores do quadro colacionado à fl. 154.

Infração 04 - assinalam que no demonstrativo de cálculo que trata da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, o contribuinte apresenta, em sua defesa, os argumentos de que nas notas fiscais com CFOP 5.927, tratam-se de baixa de estoque por perda, quanto às notas de saídas para “uso na loja” diz que não são consideradas saídas tributadas, entretanto não apresentou nenhuma fundamentação legal para tal entendimento; quanto a notas de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa que diz não serem tributada (Súmula nº 08 do CONSEF) e, por fim, diz que o ativo imobilizado vendido se trata de um bem com mais de um ano de uso.

No que concerne às NFES de nºs 3482, 4033, 4379 e 4383 que se referem a transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, CFOP 5.152, informam que foram retiradas do demonstrativo de cálculo da infração.

Afirmam que todas as NFES de baixa de estoque em virtude de perda relacionadas do quadro de fls. 141 e 142, CFOP 5.927, também foram retiradas do demonstrativo de cálculo.

Quanto à NFE nº 4432, relativa à venda de ativo imobilizado com mais de um ano de uso, optaram por manter no demonstrativo até que o Impugnante apresente comprovação de que o bem, no momento da venda, contava mais de um ano que foi adquirido.

Quanto às NFES do CFOP 5.949, que o recorrente informa se tratar de mercadorias para “uso na loja”, ponderam que discordam do entendimento do contribuinte.

Afirmam que na hipótese citada, “uso na loja”, as mercadorias foram consumidas, não constando na EFD qualquer lançamento que comprove a tributação destas saídas. Diz que nesta situação o próprio contribuinte passa a ser o consumidor da mercadoria, gerando assim a incidência do ICMS.

Lembram dois aspectos da legislação fiscal e do direito tributário. O primeiro, diz respeito a inexistência de previsão expressa no RICMS-BA/12 de disposição concedendo isenção a este tipo de operação. O outro aspecto a ser considerado é que o art. 83, inciso VII, do Regulamento do ICMS dispõe sobre a obrigação de emissão de NF-e para o contribuinte que tenha optado em destinar mercadorias adquiridas para comercialização para serem utilizadas, consumidas, integrarem o ativo imobilizado ou até para emprego em objeto alheio à atividade do estabelecimento. Fica claro que a intenção do legislador é considerar que nestas situações se o próprio contribuinte consome o produto e o produto é tributado ocorre a incidência do ICMS.

Pelos fatos e fundamentos expostos informam que mantêm na infração os itens com CFOP 5.949 “uso/consumo loja”, ficando o valor da infração reduzida de R\$ 28.114,41 para R\$ 23.305,91 conforme demonstrativo de cálculo de fls. 225 a 255.

Informa que o demonstrativo de débito da Infração 04 deve ser alterado para os valores do quadro, fl. 156.

Infração 06 - Afirmam que inexistente fundamento em qualquer das questões levantadas pelo Impugnante, pelos fatos e fundamento jurídicos que passam a expor:

Inicialmente, destacam que a Infração 06 está prevista no art. 4º, §4º, inciso IV, da Lei nº 7.014 de 04/12/1996 cujo teor transcreve à fl. 157.

Observam que quando afirma que o demonstrativo apresenta a aplicação de proporcionalidade (com percentuais não demonstrados), o contribuinte não fala a verdade dos fatos pelos motivos que passamos a enumerar:

Frisam que nas fls. 102 a 104 está demonstrado o total das vendas da empresa por CFOP R\$ 20.703.868,85 e os valores das operações tributadas R\$ 8.479.113,73.

Informam na fl. 104 está demonstrado que a parcela de operações tributadas representa 40,95% do total das vendas;

Assinalam que nas fl. 96 a 100 estão relacionadas as notas não escrituradas com a respectiva chave para consulta tendo em vista se tratar de notas fiscais eletrônicas, consta ainda o valor da operação e o mês.

Informam que sobre o total dessas operações é que foi aplicado o percentual de 40,95% calculado por proporcionalidade e aplicada a alíquota de 18% chegando ao valor do ICMS devido de R\$ 28.670,97, conforme demonstrado à fl. 100.

Registram que mesmo entendendo que a infração está devidamente fundamentada e demonstrada claramente, refizeram o demonstrativo de fls. 96 a 100 acrescentando dados como código do item, descrição do produto, CFOP e a chave da NFE que pode ser consultada para verificação de todos os dados da nota fiscal eletrônica, conforme planilha de fls. 256 a 269.

Aduzem que, por se tratar de uma presunção de omissão de saída o detalhamento dos itens de notas de entradas não lançadas em nada interfere porque se presume que houve vendas não registradas que geraram receita para aquisição de mercadorias cujas entradas também não foram registradas.

Dessa forma, recomendam que o demonstrativo seja submetido a exame do contribuinte para que o mesmo refaça suas análises. Se for comprovado pelo recorrente que as NFEs foram registradas a infração será retirada do auto.

Destacam que se trata de uma infração identificada com base na existência de notas fiscais de entradas não lançadas na escrita fiscal do contribuinte, levando à presunção de que ocorreu operações de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, isto em razão das entradas de mercadorias ou bens não registrados. Esta presunção é legal e está prevista no dispositivo transcrito anteriormente. Tendo em vista que a presunção incide sobre as operações tributadas aplicamos a proporcionalidade para definir o percentual das vendas que é tributado e, com base neste percentual, definimos a base de cálculo.

Destacam ainda que antes da lavratura do auto intimamos o contribuinte, conforme documento de fls. 19, do presente processo, para informar a data e número do registro contábil em sua Escrituração Contábil Digital - ECD, das 285 NFEs de entrada que foram relacionadas no anexo da

intimação. Não houve comprovação do registro na escrituração contábil por parte do contribuinte.

Reafirmam que a presunção de omissão de saída decorreu da realização do roteiro de levantamento quantitativo de estoque, realizado no sistema SIAF da SEFAZ/BA e todos os demonstrativos resultante do referido roteiro e produzidos pelo sistema foram anexados ao auto de infração e encaminhados para o contribuinte em meio magnético. Estes demonstrativos ainda se encontram disponíveis para exame no mesmo processo do auto de infração.

Ante ao exposto, afirmam que mantêm integralmente o valor da Infração 06.

Infração 07 - inicialmente registram que o demonstrativo que foi anexado aos autos é o demonstrativo produzido pelo SIAF, sistema disponibilizado pela SEFAZ/BA para todas as Inspetorias Fiscais da Secretaria da Fazenda e que vem sendo usado em diversas auditorias.

Diz que, de fato, assiste razão ao recorrente quando contesta o cálculo do DIFAL efetuado pelo SIAF, especialmente quanto aos itens com redução de carga tributária. Tal inconsistência levou o gestor do sistema a publicar uma nova versão em 23/07/2021, com ajustes no cálculo do DIFAL que vinha apresentado “valores distorcidos em operações posteriores a 2019”.

Revela que, ao contrário do que o contribuinte afirma às fls. 144, o demonstrativo que foi anexado ao auto de infração às fls. 111 a 117, consta a base de cálculo, o IPI, o frete e a alíquota do ICMS da nota fiscal de origem e a base de cálculo da diferença de alíquota, calculada de acordo com o art. 17, inciso XI, da Lei do ICMS.

Observam que o único dado que não consta é o NCM porque não é exigido no referido art. 17, inciso XI, da Lei 7.014/96. Com relação à alegação da falta do NCM ter lhe prejudicado a verificação de possível redução de base de cálculo, vale ressaltar que o “Convênio ICMS nº 52/91” trata de “redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas”, enquanto do art. 266, XIII, do RICMS-BA/12 dispõe sobre redução de base de cálculo nas “operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, indicados a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%.

Frisam que, sobre este assunto, o que estava em vigor entre 05/11/16 e 31/12/19 era o art. 268, §4º, que dizia: “Para fins de pagamento da diferença de alíquotas, não será considerada qualquer redução da base de cálculo relativa à operação interna prevista neste artigo ou em outro dispositivo da legislação tributária estadual”.

Declararam que mesmo diante das ponderações anteriores optaram por elaborar um novo demonstrativo, em planilha de Excel, acrescentando o NCM, e mantendo as fórmulas utilizadas na mesma planilha para facilitar possíveis verificações por parte do contribuinte, tudo efetuado de acordo com o art. 17, inciso XI, e §6º, da Lei 7.014/96.

Observam que na elaboração dos novos cálculos constataram que por falha do SIAF os itens base c/ alojamento p/ comunicação e carga baterias no mês de outubro e conj ind p/ produto frio variável no mês de dezembro foram calculados sem considerar a redução de carga tributária da alíquota interna.

Registram que o demonstrativo de débito da Infração 07 deve ser alterado conforme quadro à fl. 160.

Destacam que os itens cujo cálculo na planilha Excel resultou em valores maiores do que o valor da autuação, optamos por conservar o valor do auto.

Declararam que ao corrigir esta inconsistência resultou em uma redução do valor da infração de R\$ 74.206,01 para R\$ 66.122,30 conforme está demonstrado na planilha de fls. 270 a 273.

Infração 08 - declara que a argumentação do contribuinte é procedente e decorre do lançamento equivocado no SLCT da coluna relativa ao valor do ICMS que deveria ser pago como base de cálculo quando o correto seria lançar os valores da coluna valor da multa de 60% sobre a diferença entre o valor que deveria ser pago e o valor que foi efetivamente recolhido.

Sendo assim, afirmam que os valores a serem lançados no demonstrativo de débito são os da última coluna do demonstrativo, ficando o valor total da Infração 08 alterado de R\$ 6.510,70 para R\$ 1.005,70, conforme quadro à fl. 161.

Registram que quanto à Infração 05 a impugnante disse que acata o lançamento, sendo assim, o demonstrativo de débito do auto deve ser alterado passando as Infrações de 01 a 04, 07 e 08 a terem os valores elencados no quadro colacionado à fl. 161.

Portanto, o valor a ser reduzido do auto é R\$ 145.096,82 menos R\$ 97.970,23 que resulta em R\$47.126,59.

Logo o valor do auto deve ser reduzido em R\$ 47.126,59, passando o valor total histórico do Auto de Infração de R\$ 325.372,34 para R\$ 278.245,75.

Diante das contestações do autuado e das contra argumentações aqui apresentadas, juntam às fls. 163 a 275 e CD a fl. 276, todos os demonstrativos de cálculos e planilhas, juntando também CD de dados com todos os arquivos magnéticos demonstrando detalhadamente cada procedimento executado e sua fundamentação legal.

Em manifestação às fls. 281 e 281, o Impugnante observa que os Autuantes acataram suas alegações defensiva em relação às Infrações 01, 02, 07 e 08.

Quanto à Infração 03, destaca que o Autuante acatou parcialmente suas alegações e afirma que mantém sua alegação no que diz respeito Deo Colônia Seiva de Alfazema.

Diz que na Infração 04 o Autuante também não acolheu sua alegação a aquisição do veículo constante da nota Fiscal nº 121407, adquirido em 2017, cuja cópia, diz anexar aos autos. Quanto às notas fiscais de reclassificação de mercadorias de “para comercialização” para “uso na loja”, diz que “a alegação do Autuante de que a intenção do legislador é considerar que nessas situações se o próprio contribuinte consome o produto e o produto é tributado ocorre a incidência do ICMS” não está condizente com a legislação. Afirma que a emissão de NF-e para reclassificação do produto adquirido para comercialização para a condição de uso/consumo é certo. Explica que a NF-e de reclassificação não pode ser considerada como venda, pois a “operação” tem como emitente e destinatário a mesma pessoa jurídica. Destaca que se a mercadoria foi adquirida e a entrada original ocorreu para fim de comercialização, o sujeito passivo tem o direito ao crédito pela aquisição. Esclarece que se posteriormente a mercadoria vier a ser consumida no próprio estabelecimento, deve ser registrada a reclassificação de sua condição de comercialização para uso/consumo, procedendo-se ao estorno do crédito anteriormente apropriado - inciso III, art. 312, do RICMS-BA/12.

Em nova informação prestada, fls. 291 a 293, os Autuantes informam nos termos a seguir resumidos.

Infrações 01, 02 e 03 assinalaram que nada têm a acrescentar.

Quanto à Infração 04, informam que tendo o Autuado comprovado mediante a apresentação de cópia do Danfe nº 121407 a aquisição do veículo em 2017, portanto, contava com mais de um ano

de sua aquisição, acolheram o pleito da Defesa e retirou do demonstrativo que resultou na redução do débito para R\$ 10.345,91.

No tocante à Infração 06 observa que mantem o Entendimento manifestado às fls. 157 e 158.

Quanto às Infrações 07 e 08, recomendaram a reabertura do prazo de Defesa.

Concluíram pela procedência parcial do Auto de Infração.

Às fls. 295, o Autuado se manifesta, inicialmente destacando que apesar de ter acatado a exação fiscal da Infração 05, reexaminando o lançamento constatou que os Autuantes lançaram os valores encontrados na auditoria antes do agrupamento indicado no R-23, destacando que esse equívoco deve ser corrigido para representar a real omissão apurada no valor de R\$ 105.182,07.

Em sua Informação às fls. 305 e 306, destacam que na realização do levantamento quantitativo foi efetuado o agrupamento de itens, segundo critério de itens com a mesma descrição, tendo em vista que o contribuinte utiliza códigos diferentes para as entradas e as saídas de um mesmo produto. Entretanto, no momento da emissão dos relatórios, de fato, estes agrupamentos não foram considerados nos cálculos. Dizem reconhecer assistir razão ao Impugnante e afirma que efetuaram novos cálculos das omissões de saída, levando em consideração os citados grupos criados reduzindo o valor do débito para R\$ 105.174,88, conforme demonstrativo que acostá à fl. 307 e CD, fl. 308

O Impugnante se manifesta à fl. 315, assinalando que os Autuantes acataram suas alegações relativas à Infração 05, quanto ao erro no lançamento no corpo do Auto de Infração.

À fl. 321, os Autuantes informam que tomaram ciência da manifestação do Defendente.

Essa 3ª JF, converteu os autos em nova diligência, fl. 325, para que os Autuantes informassem ao autuado a reabertura do prazo de defesa em relação às Infrações 03, 04, 07 e 08 e refizessem o demonstrativo da Infração 03, excluindo todas as notas fiscais que contenham as mercadorias SEIVA ou SV ALFAZEMA ou LAVANDA em sua descrição.

Os Autuantes apresentam o resultado da Diligência, fls. 328 a 357 e CD à fl. 358, destacando que retirou do demonstrativo à fl. 154, todas as notas fiscais especificadas no pedido de diligência reduzindo o valor da exigência para R\$ 4.084,59, conforme demonstrativos de cálculo que anexa às fls. 270 a 298,

O Autuado se manifesta à fl. 362, assinalando que conheceu o resultado da diligência.

Na assentada do julgamento o Patrono do Autuado Dr. Edinilton Meireles de Oliveira Santos OAB - BA 26.397, em sustentação oral, reiterou todas as razões de Defesa articuladas em sua Impugnação e manifestações na instrução dos autos. Acrescentou em relação às Infrações 05 e 06 o seu pleito pela improcedência da Infração 06 sob o fundamento de que a exigência objeto dessa infração estaria absorvida pela Infração 05, por se tratar de duas presunções legais no mesmo período de apuração.

VOTO

Inicialmente consigno que ao compulsar as peças que integram o presente PAF, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos e aprimorados no transcurso da instrução, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na

legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudessem inquinar de nulidade o Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de oito infrações à legislação baiana do ICMS, consoante descrição pormenorizada enunciada no relatório.

Infração 01 - cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária.

Em suas razões de Defesa o Impugnante, afirmou que constatou diversos equívocos no levantamento fiscal e, por meio de planilhas discriminando as operações não enquadradas no regime de substituição tributária.

Os Autuantes na informação fiscal assinalaram que todos os itens do quadro de fls. 135 e 136 foram acatados, sendo assim, o novo demonstrativo foi alterado de R\$ 985,46 para R\$ 49,28 conforme quadros de fls. 163 e 164 em anexo.

Depois de constatar que os ajustes realizados pelos Autuantes decorreram de alegações devidamente comprovadas e em consonância com a legislação de regência, acolho o novo demonstrativo elaborado pelos Autuantes, fl. 152, que reduz o valor da exação para R\$ 49,28.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 01 no valor de R\$ 49,28.

Infração 02 - imputa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

Em sua Defesa o Autuado apontou existência de equívocos no demonstrativo elaborado pelo Autuante, destacando que as notas fiscais que indica em planilha às fls. 136 a 139, são de emissão de empresas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte e optantes pelo Simples Nacional, as quais têm direito a crédito, seja pelo valor indicado em informações complementares, seja pela previsão do art. 269, X, "a", item 2, do RICMS-BA/12.

Os Autuantes asseveraram assistir razão ao contribuinte, tendo em vista que a versão do SIAF utilizada na auditoria não retirava do demonstrativo de cálculo as empresas do Simples Nacional, observou que esta inconsistência já foi corrigida em versões posteriores, permitindo a identificação e retirada de todas as operações realizadas por empresas do Simples, conforme demonstrativo que elaborou, às fls. 165 a 172, reduzindo o valor do débito para R\$ 2.662,04, conforme tabela que acostou à fl. 153.

Por entender que, de acordo com a legislação aplicável, assiste razão ao Impugnante e por isso acolho o novo demonstrativo elaborado pelos Autuantes.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 02, no valor de R\$ 2.662,04.

Infração 03 - trata de recolhimento a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Em sede Defesa o Autuado asseverou existirem equívocos no demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal. Registrou que as mercadorias que indica na planilha às fls. 139 a 141, são isentas, sujeitas ao regime de substituição tributária, têm redução de base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 12%, não são perfumes e não são cosméticos, conforme observação indicada.

Em sua informação os Autuantes destacaram que em relação ao produto canjiquinha relacionam em anexo, às fls. 223 e 224, e mencionam que todas as notas de entrada e saída dos dois códigos com destaque de ICMS, por fornecedores e pelo próprio contribuinte nas saídas. Além disso, o CST de todas as operações é 000 que se refere a mercadorias tributadas integralmente.

Informam que o demonstrativo foi alterado com a retirada dos demais produtos, ficando o novo cálculo com valor reduzido de R\$ 23.279,41 para R\$ 4.825,01, conforme anexo às fls. 173 a 221.

Além de acatar os ajustes e correções efetuados pelo Autuantes, também acolho o resultado da diligência solicitada por essa 3ª JF, realizada pelos Autuantes para a exclusão das operações com Seiva ou SV Alfazema ou Lavanda, que reduziu o valor da exigência para R\$ 4.084,59, pois, foi efetuada com base nos documentos fiscais e arquivos magnéticos do próprio contribuinte autuado, e em consonância com a legislação que rege a matéria.

Assim, resta a Infração 03 parcialmente subsistente, no valor de R\$ 4.084,59, consoante demonstrativo acostado à fl. 328.

Infração 04 - cuida do recolhimento a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O Defendente em sede de Impugnação, ponderou que: *i*) - notas fiscais com CFOP 5.927, de baixa de estoque, não há tributação; *ii*) – as notas fiscais de reclassificação de mercadoria de “para comercialização” para “uso da loja”, que não são consideradas saídas tributadas; *iii*) - notas fiscais de transferência entre estabelecimento da mesma empresa, com aplicação da Súmula CONSEF N° 08; e *iv*) - venda de ativo com mais de um ano de uso.

Os autuantes informaram que foram retiradas demonstrativo de cálculo da infração as NFES de n°s 3482, 4033, 4379 e 4383 que se referem as operações de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, CFOP 5.152, bem como foram excluídas as NFES de baixa de estoque em virtude de perda relacionadas do quadro de fls. 141 e 142, CFOP 5.927.

Quanto à NFE n° 4432, relativa à venda de ativo imobilizado com mais de um ano de uso, inicialmente mantiveram no levantamento fiscal até que o Impugnante apresente comprovação de que o bem, no momento da venda, contava mais de um ano que foi adquirido. Entretanto, depois de carreada aos autos a prova pelo contribuinte de que se tratava de aquisição com mais de um ano promoveu a exclusão dessa operação.

Quanto às notas de saídas para “uso na loja” frisaram que o Autuado sustentou que não são consideradas saídas tributadas, entretanto não apresentou fundamentação legal alguma para tal entendimento.

Quanto às NFES do CFOP 5.949, que o Impugnante informou se tratar de mercadorias para “uso na loja”, ponderaram que discordam do entendimento do contribuinte.

Afirmaram que na hipótese citada, “uso na loja”, as mercadorias foram consumidas, não constando na EFD qualquer lançamento que comprove a tributação destas saídas, destacando que nesta situação o próprio contribuinte passa a ser o consumidor da mercadoria, gerando assim a incidência do ICMS.

Sustentaram ainda a inexistência de previsão expressa no RICMS-BA/12 de disposição concedendo isenção a este tipo de operação. Revelou que o art. 83, inciso VII, do Regulamento do ICMS dispõe sobre a obrigação de emissão de NF-e para o contribuinte que tenha optado em destinar mercadorias adquiridas para comercialização para serem utilizadas, consumidas, integrarem o ativo imobilizado ou até para emprego em objeto alheio à atividade do estabelecimento. Aduziu ficar claro que a intenção do legislador é considerar que nestas situações se o próprio contribuinte consome o produto e o produto é tributado ocorre a incidência do ICMS.

Em suma mantiveram na infração os itens com CFOP 5.949 “uso/consumo loja”, ficando o valor da infração reduzida de R\$ 28.114,41 para R\$ 10.345,91 conforme demonstrativo de cálculo à fl. 292.

Depois de examinar os elementos que compõem esse item da autuação constato que os ajustes

realizados pelos Autuante foram calcados nos equívocos apontados e comprovados pelo Defendente, por isso acolho o novo demonstrativo acostado à fl. 292 elaborado pelos Autuantes.

No que concerne às operações realizadas com o CFOP 5.949, comungo com o entendimento adotado pelos Autuantes, haja vista, que conforme afirmado pelos Autuantes não constar na EFD qualquer lançamento que comprove a tributação dessas operações. Nesse sentido, entendo que o lançamento deve ser mantido, eis que corresponde ao estorno de crédito dessas operações ao ingressarem no estabelecimento.

Concluo pela subsistência parcial da autuação no montante de R\$ 10.345,91.

Infração 05 - acusa o sujeito passivo de falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019.

Inicialmente o Defendente reconheceu o cometimento dessa infração, entretanto, posteriormente se manifestou declarando ter constatado que os Autuantes lançaram os valores encontrados na auditoria antes do agrupamento indicado no R-23, destacando que esse equívoco deve ser corrigido para representar a real omissão apurada no valor de R\$ 105.182,07.

Os Autuantes informaram que assiste razão ao Impugnante e afirma que efetuaram novos cálculos das omissões de saída, levando em consideração os citados grupos criados reduzindo o valor do débito para R\$ 105.174,88, conforme demonstrativo que acosta à fl. 307 e CD, fl. 308

Assim, considerando que o Impugnante acatou a correção considerando o agrupamento de itens semelhantes, constado não mais existir lide quanto a esse item da autuação.

Pelo expendido, concluo pela subsistência parcial no valor de R\$ 105.182,07.

Infração 06 - imputa ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Em sede de Defesa o Impugnante pugnou pela nulidade desse item da autuação.

Sustentou que o demonstrativo reflete “omissão de saídas de NF-e” e não omissão de saídas de mercadorias, frisando não haver uma única mercadoria indicada no demonstrativo.

Asseverou que, diante de tal situação os Autuantes deveriam ter juntado todos os documentos fiscais indicados, além de demonstrar a suposta omissão de saídas de mercadorias e bens a partir das próprias mercadorias e bens. Afirmou que a demonstração da base de cálculo das supostas omissões de saídas não é clara e nem compreensiva, e o método aplicado para a apuração do tributo é inadequado.

Na informação fiscal os Autuantes destacaram que nas fls. 96 a 100 estão relacionadas as notas fiscais não escrituradas com a respectiva chave para consulta, tendo em vista se tratar de notas fiscais eletrônicas, consta ainda o valor da operação e o mês.

Informam que sobre o total dessas operações é que foi aplicado o percentual de 40,95% calculado por proporcionalidade e aplicada a alíquota de 18% chegando ao valor do ICMS devido de R\$ 28.670,97, conforme demonstrado à fl. 100. Destacaram ainda que mesmo entendendo que a infração está devidamente fundamentada e demonstrada claramente, refizeram o demonstrativo de fls. 96 a 100 acrescentando dados como código do item, descrição do produto, CFOP e a chave de acesso da NFE que pode ser consultada para verificação de todos os dados da nota fiscal eletrônica, conforme planilha de fls. 256 a 269.

Destacaram que se trata de uma infração identificada com base na existência de notas fiscais de entradas não lançadas na escrita fiscal do contribuinte, levando à presunção de que ocorreu operações de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, isto em razão das entradas de mercadorias ou bens não registrados. Esta presunção é legal e está prevista na legislação.

Registrou ainda que antes da lavratura do Auto de Infração intimaram o contribuinte, conforme documento de fls. 19, do presente processo, para que informasse a data e número do registro contábil em sua Escrituração Contábil Digital - ECD, das 285 NFEs de entrada que foram relacionadas no anexo da intimação. Não houve comprovação do registro na escrituração contábil por parte do contribuinte.

Ao examinar as peças que fundamentam esse item da autuação, verifico que não assiste razão ao Autuado, eis que se trata a exação de constatação de falta de registro de notas fiscais eletrônicas destinadas ao seu estabelecimento devidamente identificadas e apresentadas ao Autuado antes da autuação para que pudesse comprovar o registro em sua escrita fiscal ou na contabilidade.

Considerando que se trata de presunção legal prevista no inciso IV, do §4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96 e a clareza do demonstrativo apresentado que elenca e discrimina todas as notas fiscais, tendo sido inclusive demonstrado nos autos a apuração da proporcionalidade aplicada, fica patente que a acusação fiscal se afigura devidamente lastreada e fundamentada na legislação de regência.

Ao contrário do que quer fazer crer o Autuado em sua peça defensiva, o demonstrativo evidencia claramente a acusação fiscal que é direta e sem qualquer falta de objetividade.

Quanto à alegação do Patrono do Autuado, enunciada por ocasião de sua sustentação oral na assentada do julgamento, acerca da superposição de presunções legais em relação às Infrações 05 e 06, e que por isso, a exação da Infração 06 não deveria subsistir, por já está contida na Infração 05, deve ser observado que na Infração 05 inexistente qualquer exigência de imposto por presunção legal, conforme previsto no inciso IV, do §4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, relativamente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques. No presente caso, o valor da Infração 06 não inclui o débito apurado na referida Infração 05, porque não se trata de infrações da mesma natureza. A cobrança realizada na Infração 05 corresponde à efetiva omissão de saídas apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques e o mencionado levantamento fiscal constitui comprovação suficiente da infração. Logo, como não foi exigido imposto por presunção não deve ser acatada a alegação defensiva.

Nos termos expendidos, ante a não apresentação pelo Autuado de qualquer elemento inequívoco que comprove o registro das notas fiscais identificadas no levantamento fiscal em sua escrituração fiscal, bem como em sua contabilidade, entendo restar configurada a acusação fiscal.

Concluo pela subsistência da Infração 06.

Infração 07 - trata da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O Defendente pugnou pela nulidade da autuação, com base no inciso IX, do art. 17, da Lei 7.014/96, destacou que da análise do demonstrativo apresentado não permite apurar a base de cálculo da operação e o valor do “DIFAL” devido, além de o método aplicado para a apuração do tributo ser inadequado. Assinalou também que o NCM das mercadorias no demonstrativo para apurar possíveis benefícios fiscais de redução de base de cálculo previstos no Convênio ICMS nº

52/91 e no art. 265, XIII, do RICMS-BA/12. Essa situação pode ser vista nos itens em que o Autuantes indicam 5,14 como “CargaTribOrig”.

O Autuante informou que o único dado que não consta é o NCM porque não é exigido no referido art. 17, inciso XI, da Lei 7.014/96. Com relação à alegação da falta do NCM ter lhe prejudicado a verificação de possível redução de base de cálculo, vale ressaltar que o “Convênio ICMS nº 52/91” trata de redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos.

Declararam que mesmo diante das ponderações anteriores optaram por elaborar um novo demonstrativo, em planilha de Excel, acrescentando o NCM, e mantendo as fórmulas utilizadas.

Observam que na elaboração dos novos cálculos constataram que por falha do SIAF os itens base c/ alojamento p/ comunicação e carga baterias no mês de outubro e conj ind p/ produto frio variável no mês de dezembro foram calculados sem considerar a redução de carga tributária da alíquota interna.

Registram que o demonstrativo de débito da Infração 07 deve ser alterado conforme quadro à fl. 160, que ao corrigir esta inconsistência resultou em uma redução do valor da infração de R\$ 74.206,01 para R\$ 66.122,30 conforme está demonstrado na planilha de fls. 270 a 273.

Depois de analisar os elementos atinentes a acusação fiscal e os desdobramentos decorrentes do contraditório, verifico que, além de ter sido reaberto o prazo de defesa para que o Autuado pudesse manifestar sobre os ajustes, o novo demonstrativo de apuração realizado pelos Autuantes, contemplam todas as correções apontadas pela Defesa e se configuram em consonância com a legislação de regência. O Autuado após a reabertura do prazo de defesa não apontou qualquer elemento novo e nem contestou os ajustes realizados.

Pelo expendido, concluo pela subsistência parcial da Infração 07, no valor R\$ 66.122,30.

Infração 08 - cuida de multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Infração 08 - Observa que se trata de multa percentual aplicada nos termos do §1º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de Defesa o Impugnante apontou equívoco no lançamento de ofício em relação ao demonstrativo de débito. O demonstrativo de débito aponta, de forma resumida, em planilha à fl. 145. Observou que o valor do ICMS que deixou de ser pago tempestivamente está indicado na coluna “VlIcmsMenor”. Diz que tal valor deve ser considerado como “base de cálculo” da multa aplicada (60%), resultando no valor da multa a pagar. Ou seja, a base de cálculo adotada foi diferente da indicada no demonstrativo, resultando em valor de multa bem superior ao real apurado (devido).

Em sua Informação fiscal os Autuantes asseveraram que a argumentação do contribuinte é procedente e decorre do lançamento equivocado no SLCT da coluna relativa ao valor do ICMS que deveria ser pago como base de cálculo quando o correto seria lançar os valores da coluna valor da multa de 60% sobre a diferença entre o valor que deveria ser pago e o valor que foi efetivamente recolhido. Informaram que os valores a serem lançados no demonstrativo de débito são os da última coluna do demonstrativo, ficando o valor total da Infração 08 alterado de R\$ 6.510,70 para R\$ 1.005,70, conforme quadro à fl. 161.

Do exame nos elementos atinentes a acusação fiscal e os desdobramentos decorrentes do contraditório constato que, além de ter sido reaberto o prazo de defesa para que o Autuado

pudesse manifestar sobre os ajustes, o novo demonstrativo de apuração realizado pelos Autuantes, contemplam todas as correções apontadas pela Defesa e se configuram em consonância com a legislação de regência. O Autuado após a reabertura do prazo de defesa não apontou qualquer elemento novo e nem contestou os ajustes realizados

Concluo pela subsistência parcial da Infração 08, no valor de R\$ 1.005,70.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência parcial do Auto de Infração nos termos discriminados no demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO

Infrações		INFORMÇÃO FISCAL	JULGAMENTO	MULTA	DECISÃO
01	985,46	49,28	49,28	60%	PROC. EM PARTE
02	14.605,14	2.662,04	2.662,04	60%	PROC. EM PARTE
03	23.279,41	4.084,59	4.084,59	60%	PROC. EM PARTE
04	28.114,41	10.345,91	10.345,91	60%	PROC. EM PARTE
05	151.604,55	105.174,88	105.174,88	100%	PROC. EM PARTE
06	28.670,97	28.670,97	28.670,97	100%	PROCEDENTE
07	74.205,98	66.122,29	66.122,29	60%	PROC. EM PARTE
08	3.906,42	1.005,70	1.005,70	60%	PROC. EM PARTE
TOTAIS	325.372,34	218.115,66	218.115,66		

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299130.0019/20-5, lavrado contra **CASCALHEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 217.109,96**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$ 83.264,11 e de 100% sobre R\$ 133.845,85, previstas na alínea “a”, do inciso VII, nas alíneas “a” e “d” do inciso II, e no inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$ 1.005,70**, prevista na alínea “d”, do inciso II, do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA